



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 03.429/11

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Benedito Pereira da Silva  
Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Lucena  
Responsável: Rodrigo Lima Neres  
Patrono/Procurador: Não há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.689/2014**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 03.429/11, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Benedito Pereira da Silva, mat. 2345-7, Agente de Limpeza, lotado na Secretaria de infraestrutura do Município de Lucena, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 09 de julho de 2014.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício -Relator

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03.429/11**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, ao Sr. Benedito Pereira da Silva, mat. 2345-7, Agente de Limpeza, lotado na Secretaria de infraestrutura do Município de Lucena, que contava, à época do ato, com 4.415 dias de tempo de serviço, e idade de 69 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**